



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Segurança Comunitária
Conselho Comunitário de Segurança

Relatório Nº 5/2023 – SSP/GAB/COORDSEG/CONSEG

Brasília, 06 de outubro de 2023.

Assunto: Relatório/decisão acerca de denúncia de propaganda eleitoral irregular.

Senhor Candidato,

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO acerca de possível irregularidade cometida pela Chapa nº 10 - CONSEG SAMAMBAIA em razão de possível campanha eleitoral irregular, promessa de fornecimento de transporte no dia da votação, participação de servidores dentro do horário de expediente da Administração de Samambaia/DF em possível campanha para a chapa em comento e domicílio eleitoral de membro da Diretoria diverso do local do Conseg.

2. RELATO

2.1. REQUISITOS PRELIMINARES

2.1.1. **Tempestividade:** A impugnação é tempestiva, eis que, fora apresentada dentro do prazo legal previsto no item 11.16 do Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança, encaminhada ao e-mail recurso.conseg2023@ssp.df.gov.br no dia 12/09/2023 às 21h52.

2.1.2. **Legitimidade:** A impugnação foi apresentada por parte legítima vez que, prevê o Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança também em seu item 11.16 que a denúncia de propaganda eleitoral irregular pode ser apresentada à Comissão Eleitoral por qualquer **cidadão, candidato** ou **chapa**, vedado o anonimato.

2.1.3. **Admissibilidade:** A impugnação atendeu a todos os quesitos legais pertinentes ao feito.

2.2. DOS FATOS

2.2.1. Consta no Formulário para Impugnação, que a impugnante tomou conhecimento por meio de conversas de um grupo no WhatsApp no qual integrantes da chapa 10, que estão disputando o pleito eleitoral do CONSEG de Samambaia, notoriamente estariam incorrendo em irregularidades no que diz respeito à campanha eleitoral e no fator domicílio eleitoral.

2.2.2. Numa das acusações, a parte impugnada estaria aliciando eleitores para as votações da eleição da Diretoria dos Conselhos Comunitários de Segurança com a promessa de possível fornecimento de transporte no dia da votação.

2.2.3. Além disto, consta no formulário de impugnação que dois servidores da Administração Regional de Samambaia estariam encampados na campanha da chapa impugnada. Como elemento de prova a parte impugnante traz aos autos uma foto em que se encontram membros da chapa impugnada e possíveis servidores da Administração de Samambaia.

2.2.4. Consta ainda na impugnação alguns áudios em que se tem a solicitação do cadastro de eleitores nos seguintes dizeres “só quem vai estar com a gente” e “cadastrar pessoas e amigos mais próximos”. A parte impugnante traz esses fatos na condição de campanha eleitoral irregular.

2.2.5. Por último, consta na impugnação a acusação de que a Sra. Rejane Maria Soares do Nascimento, candidata na condição de Presidente da chapa 10, não possui domicílio residencial na Região Administrativa de abrangência do CONSEG para o qual ela é candidatada, ou seja, a parte impugnante afirma que a impugnada não mora em Samambaia, pelo que não poderia ter o seu registro

de inscrição de chapa deferido, por não atender aos requisitos legais na legislação pertinente ao feito. Neste caso específico, comprovaria tal tese o fato da impugnada ter tido sua inscrição deferida para concorrer à vaga de conselheira tutelar do Riacho Fundo II, sendo que um dos requisitos para concorrer à vaga de conselheiro tutelar é residir há pelo menos 2 anos na região administrativa do conselho tutelar onde pretende atuar.

2.3. **DAS RAZÕES DE DEFESA**

2.3.1. A chapa impugnada foi notificada, via e-mail, no dia 19/09/2023 e apresentou sua DEFESA no dia 21/09/2023.

2.3.2. Em suas razões de defesa, a parte impugnada apresenta seus argumentos no sentido de que a parte impugnante não apresentou nenhum tipo de prova cabal capaz de confirmar suas teses.

2.3.3. Quanto a campanha irregular, assevera a defesa que não existem no corpo da impugnação provas contundentes para a comprovação do ato irregular.

2.3.4. Contra o argumento de que servidores da Administração Regional de Samambaia estariam em horário de expediente fazendo campanha para a chapa impugnada, afirma que a foto trazida aos autos é desprovida de qualquer tipo de evidência plausível que nos traga o real objetivo daquele encontro.

2.3.5. Quanto a promessa de transporte no dia da eleição, argumenta a defesa que ninguém pode ser punido por fato ainda não consumado.

2.3.6. Já contra a acusação de que a parte impugnada não reside na área de abrangência do CONSEG/SAMAMBAIA, afirma a defesa que a parte impugnante não trouxe aos autos argumento válido capaz de comprovar sua tese, sem falar que a parte impugnada exerce atividade laboral com seu esposo em quiosque em Samambaia.

3. **DO MÉRITO**

3.1. Pelo que dos autos consta, verifica-se que os atos cometidos pela chapa impugnada ocorreram em data anterior ao dia 14/09/2023, haja vista que a impugnação fora impetrada no dia 12/09/2023, conforme se depreende dos autos.

3.2. Diante disto, tem-se que todos os atos praticados ocorreram em data anterior ao período previsto para a campanha eleitoral, conforme estabelecido no calendário das eleições aprovado pela Portaria n.º 112, de 12 de julho de 2023, ou seja, ocorreram em data anterior à abertura oficial do período de campanha eleitoral referente às eleições do CONSEG, que é de 14/09/2023 até 28/10/2023.

3.3. Importante frisar que nem o Regulamento do Processo Eleitoral e nem tampouco o Edital das Eleições dos CONSEGS trazem quaisquer disposições atinentes à pré-campanha eleitoral, pelo que não se vislumbra à existência e realização de propaganda e/ou campanha eleitoral irregular ou em desacordo com o Edital das Eleições visto que, à época dos fatos o período da campanha eleitoral sequer havia iniciado. Ressalte-se que isso engloba as possíveis atividades relacionadas aos áudios e a foto trazidos aos autos, entrando, inclusive nesse contexto, a promessa de transporte para o dia da eleição.

3.4. Ainda sobre as fotos, que trata da possível participação de servidores públicos na campanha ou a utilização de bem público em apoio a chapa impugnada, tem-se que somente uma foto sem legenda, sem data e sem qualquer tipo de contextualização fica, por deveras, prejudicada como prova capaz afirmar cabalmente tal tese.

3.5. Quanto a questão do domicílio residencial, tem-se que fora anexado pela parte impugnada, quando do preenchimento do formulário de inscrição de chapa, comprovante de residência válido para o feito. Não obstante e para que a verdade real fosse trazida aos autos, teve a Comissão Eleitoral o cuidado redobrado de solicitar à Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública que uma investigação de campo fosse acionada no sentido de termos informações qualificadas e aprofundadas para a tomada de decisão, sendo que o resultado final de tal investigação fora a confecção da Informação Técnica n.º 6 que confirma categoricamente que a Sra. Rejane reside na Região Administrativa de Samambaia nos seguintes termos: “Neste sentido, foi constatado que a Sra.

REJANE MARIA SOARES DO NASCIMENTO reside atualmente no endereço QN 320, Conjunto 11, lote 01/06, apartamento 609, Residencial Toronto Mall, Samambaia Sul, Samambaia/DF, CEP 72.310-011."

4. **DA CONCLUSÃO**

4.1. De tudo exposto, verifica-se que o pedido de impugnação não merece prosperar pelos fatos e argumentos trazidos acima, não tendo tal pedido o escopo de ensejar a cassação do registro da chapa impugnada.

5. **DECISÃO**

5.1. Notifique-se as partes interessadas.

5.2. Arquive-se a presente Impugnação.

Atenciosamente,
Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRÉ VIEIRA MONTEIRO - Matr.1713802-7, Coordenador(a) de Segurança Comunitária**, em 06/10/2023, às 12:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=124092550)
verificador= **124092550** código CRC= **9C84EEA6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br